IMPÔSTO DO SÊLO — CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO — Interpretação do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 298.906-48

Osvaldo Coulomb Costa, advogado, com escritório à Avenida Presidente Wilson, n.º 118, desta Capital, deseja ser esclarecido quanto à incidência do impôsto do sêlo nos documentos seguintes, a saber:

1 — recibos de consêrtos, reparos e acréscimos feitos em edifícios, armazéns, depósitos, e nas instalações de máquinas existentes nos referidos locais;

2 — recibos de serviços concernentes a consêrtos nos cascos, nos motores, nas instalações e quaisquer outras partes de embarcações;

3 — recibos de consêrtos feitos em máquinas de escrever e máquinas de contabilidade e outros móveis e utensílios, bem como em automóveis, caminhões, vagões de estrada de ferro e outros quaisquer veículos.

2. E isso, nos seguintes casos:

a) quando houver contrato escrito;

b) quando não houver contrato escrito, e os serviços forem prestados por pessoa física, a qual não fornece material, além do seu trabalho individual;

c) quando não houver contrato escrito e os serviços forem prestados por pessoa jurídica:

1.º — que forneça material, além do trabalho;

2.º — que não forneça material além do trabalho;

d) se o locador de serviços fornecer materiais, além dos seus serviços, a incidência do sêlo proporcional (nos casos em que incidir) abrange a importância total da transação ou sòmente as parcelas representadas pelos materiais que o locador fornecer?

3. Responda-se. Os contratos de construção estão sujeitos ao pagamento do sêlo proporcional previsto no art. 40, da Tabela do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-942. Havendo acréscimo do valor ajustado, a diferença do sêlo será exigida nas quitações. No caso de contrato verbal, o sêlo também será exigido nas quitações, consoante dispõem as notas 1.ª e 2.ª, ao já citado art. 40.

4. E' isento do impôsto do sêlo o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho, *ex-vi* da nota 3.ª ao mesmo art. 40.

Assim, quando houver contrato escrito, no qual tenha sido pago o impôsto do sêlo proporcional, os recibos passados e relacionados ao mesmo contrato estão sujeitos ao sêlo fixo, previsto no art. 100, da Tabela do Regulamento, alterado pela nota 12.ª ao decreto-lei n.º 9.409, de 27-6-46. (Resposta ao ítem "A" da consulta).

6. No tocante ao ítem "B" da consulta, estarão os recibos apenas sujeitos ao sêlo fixo, do n.º 100, da Tabela.

7. Relativamente ao ítem "C", da consulta, estarão os recibos sujeitos, em qualquer caso, ao pagamento do impôsto do sêlo proporcional previsto no art. 40, já citado, da Tabela.

8. Afinal, na hipótese da letra "D", da consulta, a incidência do impôsto se dá sôbre o valor total, consoante a regra estabelecida no art. 40, das Normas Gerais, do já citado Regulamento.

9. Dê-se ciência e publique-se. Desta decisão pode ser interposto recurso voluntário, para o 1.º Conselho de Contribuintes, na forma da lei.

R.D.F., 4 de abril de 1949. — *Alexandre de Oliveira Castro Filho*, Diretor.